



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.721046/2013-96
RESOLUÇÃO	2201-000.599 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	APARECIDO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor da contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, em

razão da glosa de dedução indevida de despesas Livro Caixa, no montante de R\$ 21.619,59 (vinte e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 28/01/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 66, o contribuinte apresentou Impugnação (fl. 4), na data de 21/02/2013 (fl. 2), na qual informa que os rendimentos apresentados na declaração em questão foram obtidos através de seu trabalho pessoal e autônomo como técnico em contabilidade, e apresenta os documentos comprobatórios (fls. 6/57).

Confessa ainda que “Os informes de rendimento apresentados na SRL anterior, foram confeccionados de forma errônea, devendo ser considerados, para o que junto a esta os informes com a denominação correta dos rendimentos apresentados”.

Pugna, ao final, pelo cancelamento do lançamento.

Da Decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 23/10/2018, por meio do acórdão nº 12-102.849 (fls. 77/82), julgou improcedente a impugnação apresentada.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 08/11/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 86, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 89/90), na data de 07/12/2018 (fl. 89), no qual alegou repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 08/11/2018 (fl. 86) e apresentou recurso em 07/12/2018 (fl. 89) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a **dedução indevida de despesas Livro Caixa**.

O Recorrente afirma que os rendimentos apresentados na DIRPF foram obtidos através de trabalho pessoal e autônomo como técnico em contabilidade para as pessoas jurídicas declaradas, tendo recebido mensalidades decorrentes da prestação de serviços. Para demonstrar ausência da relação empregatícia junto à tais pessoas jurídicas, o recorrente apresentou as GFIP's

(fls. 15/57), nas quais consta o código 13 (trabalhador autônomo) de cada uma das empresas constantes em sua DIRPF, bem como os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF (fls. 5/14).

Para manter a glosa da dedução de despesas de Livro Caixa, assim se manifestou a DRJ (fls. 78 e 81):

No que se refere à glosa sobre a dedução realizada a título de Livro Caixa durante o ano calendário de 2008, efetivamente impugnada no valor de R\$ 21.619,59, não restou justificada a dedutibilidade dos gastos informados àquele título em sua Declaração de Ajuste Anual/2009 (fl. 69), conforme abaixo demonstrado.

(...)

Para que as despesas alegadas pudessem ser consideradas como dedutíveis, o contribuinte deveria ter apresentado comprovantes de gastos que estivessem intimamente ligados ao processo de exploração das atividades fins do interessado, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora, fato este que não restou, em nenhum momento, justificado nos autos, tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento a título de despesas de Livro-caixa relativas ao ano-calendário de 2009, contrariando o disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99, razão pela qual deve ser mantido no lançamento os valor indevidamente deduzido dos rendimentos tributáveis do notificado.

Ainda, não obstante as cópias de comprovante de rendimentos de fls. 05/14 e dos extratos de vínculos empregatícios anexados às fls. 15/57 dos autos, ressalte-se que a tentativa do contribuinte de reenquadrar seus os rendimentos tributáveis inicialmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual deve ser entendida como pedido de nova dedução de base de cálculo de rendimentos sujeitos ao IRPF.

O pleito de nova dedução após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo esta sujeitar-se ao disposto no art. 147, §1º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

(...)

No presente caso, não tendo sido caracterizado o pedido de retificação da DIRPF do contribuinte anterior ao lançamento efetuado, constata-se o não atendimento das condições necessárias para a admissibilidade de sua retificação pleiteada visando a reduzir os rendimentos sujeitos à tributação do IRPF, razão pela qual deve ser mantido o saldo de IRPF inicialmente apurado pela autoridade lançadora.

Portanto, há controvérsia entre a natureza dos rendimentos percebidos pelo Recorrente, se provenientes do trabalho assalariado (como entendeu a fiscalização) ou como autônomo, nesta última hipótese, as despesas são dedutíveis do Livro Caixa, desde que escrituradas em Livro-Caixa e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte

produtora, além da necessária comprovação de que foram suportadas pela pessoa física e os respectivos reembolsos.

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

(i) Verifique as DIRF's das fontes pagadoras declaradas pelo contribuinte, a fim de esclarecer a natureza dos rendimentos percebidos (assalariado ou autônomo).

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas